



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 8401848/2021 - SAP.UPR

Joinville, 22 de fevereiro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GRANITARIA (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO) NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE

RECORRENTE: TIZA GHIZONI LIMA 05235938992

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TIZA GHIZONI LIMA 05235938992, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou do certame, conforme julgamento realizado em 05/02/2021, bem como, se opondo a participação das licitantes SLA COMERCIAL EIRELI e CCT CONSTRUTOR DE OBRAS LTDA no certame em questão.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI n° 8258753).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa TIZA GHIZONI LIMA 05235938992, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09/02/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 08/02/2021 (documento SEI n° 8260223), juntando suas razões recursais na mesma data, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI n° 8260248), portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de janeiro de 2021 foi deflagrado o processo licitatório n° 012/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de granitaria (fornecimento e instalação) nas Unidades Administradas pela Secretaria de Educação de Joinville.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 05 de fevereiro de 2021.

Ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e documentos de habilitação da empresa arrematante, restando a mesma inabilitada.

Na mesma data, procedeu-se com o julgamento da proposta e documentos de habilitação da Recorrente, sendo esta a empresa subsequente na ordem da classificação (documentos SEI nºs 8241770, 8241799), culminando em sua inabilitação.

Após análise da proposta e documentos de habilitação da terceira empresa convocada, subsequente na ordem de classificação, a mesma foi declarada vencedora do certame na data de 08 de fevereiro de 2021.

A Recorrente então, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 8260223).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de fevereiro de 2021, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que o Código Civil dispensa o Microempreendedor Individual de possuir sistema de contabilidade e apresentar Balanço Patrimonial.

Prossegue alegando que iniciou suas atividades em março de 2020, o que a impossibilitaria de entregar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019.

De outro lado, aduz acerca da participação das empresas SLA COMERCIAL EIRELI e CCT CONSTUTORA DE OBRAS LTDA no certame, alegando que as mesmas não possuem objeto social pertinente ao objeto licitado.

Ao final, requer o acolhimento do recurso com a análise das situações expostas, bem como sua habilitação no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

V.I - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu da ausência da apresentação do Balanço Patrimonial, com o consequente prejuízo da análise financeira da empresa, conforme motivos expostos na ata de julgamento (documentos SEI nºs 8258753 e 8258769). Vejamos:

*"Pregoeiro 05/02/2021 11:52:30 Para TIZA GHIZONI
LIMA 05235938992 - Entretanto, em análise aos*

documentos de habilitação apresentados pela empresa, verificou-se que não foi apresentado o Balanço Patrimonial exigido no do subitem 10.6, alínea "i" do edital.

Pregoeiro 05/02/2021 11:52:38 Para TIZA GHIZONI LIMA 05235938992 - Assim, nos termos do subitem 10.5 do edital, a Pregoeira procedeu a consulta ao cadastro SICAF da empresa, entretanto o Balanço Patrimonial não foi encontrado, pois o documento cadastrado no Nível VI de Qualificação Econômico Financeira da empresa se trata de "Certificado da Condição de Microempreendedor Individual".

Pregoeiro 05/02/2021 11:52:47 Para TIZA GHIZONI LIMA 05235938992 - Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa nos termos do subitem 10.6, alínea "i" do edital.

Pregoeiro 05/02/2021 11:52:56 Para TIZA GHIZONI LIMA 05235938992 - Considerando o estabelecido no subitem 10.6, alínea "h" do Edital, que regra sobre a apresentação do Balanço Patrimonial:

Pregoeiro 05/02/2021 11:53:16 Para TIZA GHIZONI LIMA 05235938992 - h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, ...

Pregoeiro 05/02/2021 11:53:27 Para TIZA GHIZONI LIMA 05235938992 - ...podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Pregoeiro 05/02/2021 11:53:41 Para TIZA GHIZONI LIMA 05235938992 - Deste modo, por não apresentar o Balanço Patrimonial a empresa deixou de atender as condições de habilitação exigidas no subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do edital, sendo, portanto, inabilitada." (grifado)

Deste modo, pode-se observar que a inabilitação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento a uma condição expressamente regrada no subitem 10.6 alíneas "h" e "i" do edital, com amparo no Art. 31 da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, cumpre transcrever o citado item do edital:

EDITAL SEI Nº 8113353/2021 - SAP.UPR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021

(...)

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou

balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior; tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$LG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{(PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE)}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$SG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{(PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE)}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$LC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31

Nota-se que, o edital estabelece claramente toda a documentação necessária a habilitação das licitantes. Permitir que a Recorrente seja habilitada, quando a mesma deixou de apresentar um documento exigido para sua habilitação, denotaria um tratamento privilegiado, bem como um confronto aos princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

A Recorrente alega que, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) dispensa o Microempreendedor Individual de possuir sistema de contabilidade, bem como da apresentação do Balanço Patrimonial. Prossegue afirmando, que o edital não pode sobrepor a Lei, bem como não pode a Administração exigir a apresentação do Balanço Patrimonial do Microempreendedor Individual.

De fato, sabe-se que, o Microempreendedor Individual não tem a obrigatoriedade legal de elaborar o Balanço Patrimonial na condição de Contribuinte. No entanto, para fins de participação em processos licitatórios, a dispensa está condicionada a finalidade da licitação, conforme dispõe o art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento diferenciado a essa classe empresarial. Vejamos :

*"Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social." (grifado)*

Assim, conforme determinado no Decreto Federal nº 8.538/15, não será exigido Balanço Patrimonial do último exercício social para microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega. Logo, considerando que a presente contratação será realizada através do **Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto trata-se da contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de granitaria (fornecimento e instalação)** nas Unidades Administradas pela Secretaria de Educação de Joinville, o citado artigo não aplica-se ao Pregão Eletrônico nº 012/2021.

Nesse sentido, cita-se trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial pelo Pequeno Empresário:

1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).

b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).

c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.

d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018). (grifado)

Desse modo, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública, precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, através da exigência do Balanço Patrimonial, no que for cabível, a fim de garantir o satisfatório cumprimento das obrigações inerentes a contratação.

Em vista disso, cumpre ressaltar que, o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Isso posto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

De outro lado, a Recorrente argumenta que iniciou suas atividades no mês de março do ano de 2020, impossibilitando-a da apresentação do Balanço Patrimonial referente a 2019.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, o instrumento convocatório exige a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, já exigível na forma da lei. Entretanto, não haveria qualquer impedimento na apresentação de Balanço Patrimonial referente ao de 2020, período este, em que a Recorrente iniciou suas atividades. Visto que, é permitido, na forma da lei, a apresentação de Balanço de Abertura, devidamente atendida a forma de registro e apresentação do mesmo. Portanto, não merece prosperar o pedido de revisão da Recorrente em relação a sua inabilitação, visto que, ao deixar de apresentar o Balanço Patrimonial, a mesma descumpriu uma exigência prevista no edital e na legislação correlata.

V.II - DA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS SLA COMERCIAL EIRELI E CCT CONSTUTORA DE OBRAS LTDA

A Recorrente, manifesta-se contrária a participação no presente certame, das empresas SLA COMERCIAL EIRELI e CCT CONSTUTORA DE OBRAS LTDA, alegando que as proponentes não possuem objeto social pertinente ao objeto licitado.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei nº 8.666/93, no que tange à habilitação jurídica, não faz exigência de que o ato constitutivo da empresa preveja de forma expressa e específica a atividade correspondente ao objeto da licitação.

Posto isto, cabe destacar que, as empresas Recorridas são prestadoras de serviço, atividade esta, compatível com o objeto licitado, qual seja: ***Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de granitaria (fornecimento e instalação) nas Unidades Administradas pela Secretaria de Educação de Joinville.***

Assim, em análise aos argumentos expostos pela Recorrente e observando às previsões editalícias, verifica-se que não será admitida a participação de proponente cujo objeto social não seja pertinente e compatível ao objeto licitado, conforme disposto no item 3 do edital, o qual transcrevemos abaixo:

3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (...)

*3.2 – Não será admitida a participação de proponente:
(...)*

3.2.6 - Cujo objeto social não seja pertinente e compatível ao objeto licitado. (grifado)

Logo, a análise do objeto social não deve ser realizada de forma limitada, no sentido de exigir a descrição exata do objeto licitado no objeto social do ato constitutivo da empresa. Ao contrário, esta análise deve ser feita de forma ampla e cuidadosa, não restringindo-se apenas as previsões expressas no ato constitutivo das proponentes e, sim, considerando outros documentos que possam comprovar a capacidade da empresa em desempenhar as atividades pretendidas, para não causar exclusão ou inabilitação equivocada, comprometendo, inclusive, o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTROU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento

convocatório." (ACMS n. 2008.038949-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j.11.11.08) (TJ -SC - MS: 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira neto, Data de Julgamento:11/11/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado). (grifado)

O Tribunal de Contas da União também já exarou decisão semelhante, conforme teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”(Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11/05/2011).

Nessa linha de argumentação, o doutrinador Marçal Justen Filho mostrou-se favorável :

“Em inúmeros casos, tem-se verificado exigência de que o objeto social seja compatível com a atividade desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que inúmeros equívocos acabam ocorrendo. Parecer PGM/CGC 031783340 SEI 6076.2020/0000107-4 / pg. 5 Entre nós, não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. (...) A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social. Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e

suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administra,vos., 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 388)

Diante do exposto, é notória a importância em se considerar a capacidade técnica da empresa, bem como sua experiência na execução de atividades compatíveis as licitadas. Deste modo, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente.

No caso em questão, as empresas SLA COMERCIAL EIRELI e CCT CONSTUTORA DE OBRAS LTDA apresentaram documentos que, analisados conjuntamente, evidenciam o cumprimento às condições de participação, bem como, a aptidão operacional de cada uma das empresas para a execução do objeto desta contratação.

Portanto, não prosperam os argumentos da Recorrente, de que as proponentes não possuem condições para participar do certame sob a alegação de incompatibilidade de objeto social com o objeto licitado, visto que resta demonstrado nos autos, a capacidade técnica das proponentes para realizar o serviço pretendido. Assim, impedir a participação das citadas proponentes, tão somente por não apresentar ato constitutivo que contemple o ramo idêntico ao objeto licitado, ou mesmo portal de cadastro, como menciona a Recorrente, poderia caracterizar rigor excessivo por parte da Administração.

Assim, as situações fáticas do processo, permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente e, em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo por parte da mesma em face das situações apresentadas.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa TIZA GHIZONI LIMA 05235938992, bem como a decisão que aceitou a participação das empresas SLA COMERCIAL EIRELI e CCT CONSTUTORA DE OBRAS LTDA no certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa TIZA GHIZONI LIMA 05235938992 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente TIZA GHIZONI LIMA 05235938992, bem como a decisão que aceitou a participação das empresas SLA COMERCIAL EIRELI e CCT CONSTUTORA DE OBRAS LTDA no certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 005/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente TIZA GHIZONI LIMA 05235938992, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 22/02/2021, às 13:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/02/2021, às 14:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/02/2021, às 14:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8401848** e o código CRC **A2AB4E4D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.160348-1

8401848v2